Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 100/2026 de 18 de setembro de 2026

A criação do Parque Marinho dos Açores (PMA) resultou de um processo participativo iniciado em 2019, liderado pelo Governo Regional dos Açores, com o apoio da Universidade dos Açores e do programa Blue Azores, assente no melhor conhecimento científico disponível e caracterizado por um elevado grau de envolvimento das partes interessadas e da sociedade civil.

Ao longo de mais de cinco anos, investigadores, organizações não governamentais, entidades públicas e associações representativas do setor da pesca e do setor marítimo-turístico participaram num processo de cocriação, orientado para a identificação de soluções de compromisso entre a conservação dos ecossistemas marinhos, o desenvolvimento sustentável das atividades económicas e a salvaguarda das necessidades sociais das comunidades dependentes do meio marinho.

A implementação do PMA, e a consequente conservação e valorização do capital natural da Região, constituem um investimento estratégico de longo prazo, gerador de benefícios ambientais, sociais e económicos para as comunidades locais, para os visitantes e para os diversos setores que dependem do meio marinho. Todavia, no curto prazo, a concretização deste modelo de proteção implica um período de adaptação para determinados setores socioeconómicos, em particular a pesca comercial, decorrente das restrições ao acesso a determinadas áreas estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 13/2016/A, de 19 de julho, e 14/2024/A, de 24 de dezembro, suscetíveis de originar impactos negativos no rendimento das embarcações afetadas.

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, que procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22 /2025/A, de 9 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2026/A, de 3 de março, veio estabelecer o quadro estrutural do PMA, consagrando um regime comum aplicável às áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas, bem como as respetivas categorias e níveis de proteção, classificados como proteção total, alta, ligeira ou mínima. Na sequência da entrada em vigor do referido diploma, bem como do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2025/A, de 9 de outubro, que procede à sua primeira alteração, torna-se necessário acautelar a criação de mecanismos de compensação financeira que promovam a adaptação das embarcações de pesca comercial, atualmente a operar na área do PMA, à nova realidade resultante da sua implementação.

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 114/ 2026, de 14 de setembro, foi criado o Mecanismo de Compensação para as embarcações da pesca comercial, por perdas de rendimento, decorrentes das restrições ao acesso a determinadas áreas de pesca na sequência da implementação do PMA.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pecas, ao abrigo do disposto n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 114/2026, de 14 de setembro, e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 - É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Mecanismo de Compensação para as embarcações da pesca comercial, por perdas de rendimento, decorrentes das restrições ao acesso a determinadas áreas de pesca na sequência da implementação do PMA.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 16 de setembro de 2026.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho.*

ANEXO

REGULAMENTO DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO PARA A PESCA COMERCIAL NO PARQUE MARINHO DOS AÇORES (PMA), POR PERDAS DE RENDIMENTO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de atribuição do Mecanismo de Compensação para a Pesca Comercial no PMA, por perdas de rendimento.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Mecanismo de Compensação para a Pesca Comercial no PMA, por perdas de rendimento, é aplicável aos proprietários ou armadores de embarcações de pesca registadas em portos da Região Autónoma dos Açores que cumpram com as condições de elegibilidade previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Objetivo

1 - O Mecanismo de Compensação para a Pesca Comercial no PMA, por perdas de rendimento, visa minimizar os impactos de curto prazo da implementação do PMA na atividade da pesca comercial, decorrentes das restrições ao acesso a determinadas áreas, suscetíveis de originar perdas de rendimento.

2 - O mecanismo referido no número anterior visa, igualmente, promover a adaptação das embarcações de pesca comercial que operam na área abrangida pelo PMA à nova realidade resultante da sua implementação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo de outras definições aplicáveis previstas na legislação europeia em matéria de auxílios de Estado, entende-se por:

a) «Armador de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira o direito de exploração de uma embarcação de pesca;

b) «Proprietário de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira a propriedade de uma embarcação de pesca;

c) «Parque Marinho dos Açores», o conjunto de áreas marinhas protegidas oceânicas integradas na Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas Açores, (RAMPA), que visa proteger 30% do Mar dos Açores cujos limites e identificação constam no Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, na sua atual redação;

d) «Áreas de Proteção Total (APT)», áreas em que se verifica uma interdição total de qualquer atividade extrativa, sendo proibida a pesca comercial, a pesca lúdica e a pesca turística. Estão igualmente interditas a aquacultura, a prospeção e extração de recursos minerais, o armazenamento geológico de carbono e a deposição de dragados. Apenas são permitidas atividades não extrativas de recreio e turismo, investigação científica, bioprospecção e a instalação de infraestruturas flutuantes de apoio. As APT encontram-se identificadas no Anexo I;

e) «Áreas de Proteção Alta (APA)», áreas que estabelecem um regime de gestão que permite a coexistência de certas artes de pesca consideradas mais seletivas e de menor impacto, enquanto proíbe artes de fundo e métodos “Industriais”. São interditas as Artes de Fundo (Palangre de Fundo e derivante para peixe-espada, redes de emalhar e armadilhas), as Artes de Arrastar e as Artes de Cerco, com exceção da apanha de isco vivo. São artes de pesca permitidas, artes de cerco e de levantar para a captura de isco vivo e linha de mão, incluindo o corrico, a torneira e a cana de pesca. As APA encontram-se identificadas no Anexo II;

f) «Empresa em dificuldade» , a empresa que se encontra enquadrada na definição que consta do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua atual redação.

Artigo 5.º

Princípios Orientadores

O mecanismo objeto do presente regulamento rege-se pelos seguintes cinco princípios orientadores:

a) Princípio da Justiça, segundo o qual procura assegurar que o processo de atribuição das compensações financeiras seja o mais equitativo possível, tendo em conta a existência de incerteza na determinação do grau efetivo de perda de rendimento resultante da aplicação das condicionantes decorrentes da implementação do PMA;

b) Princípio da Simplicidade e transparência, segundo o qual garante que o mecanismo seja claro, transparente e de fácil compreensão para os beneficiários;

c) Princípio da Adequação à tipologia das embarcações, segundo o qual tem em consideração as diferentes possibilidades de deslocação para outros pesqueiros em função do tamanho da embarcação, do porto de origem e da arte de pesca utilizada;

d) Princípio da Temporalidade da compensação, segundo o qual reconhece o carácter temporário da compensação financeira, enquanto instrumento de transição e adaptação à nova realidade de gestão do espaço marinho;

e) Princípio da Expectativa de benefícios futuros, segundo o qual tem em consideração que a implementação do PMA deverá gerar melhorias gerais e específicas para a atividade da pesca a médio e longo prazo.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar do Mecanismo de Compensação para a Pesca Comercial no PMA, por perdas de rendimento os proprietários ou armadores de embarcações de pesca registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, cuja atividade se enquadre no código de

atividade económica da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas: Classe 0311 (CAE Rev.3), subclasse 03111, «Pesca marítima».

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Os beneficiários a que se refere o artigo anterior devem preencher os requisitos seguintes:

a) Estar legalmente habilitados a desenvolver a respetiva atividade;

b) Sejam detentores de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;

c) Sejam titulares de licença de atividade válida no ano da apresentação da candidatura;

d) Sejam titulares de licença de atividade em pelo menos três anos do período de referência, de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024;

e) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período em que decorrerá o pagamento da compensação, 2026 a 2028;

f) Possuam a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar no momento de aprovação da candidatura e no pagamento do apoio;

g) Possuam conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;

h) Não ser uma empresa em dificuldade, nos termos definidos no artigo 2.º do Regulamento 651/2014, de 17 de junho;

i) Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho.

Artigo 8.º

Elegibilidade das embarcações

1 – No âmbito do presente mecanismo objeto do presente regulamento, são elegíveis para apoio as embarcações de pesca comercial, local e costeira, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) As áreas de operação constantes dos certificados de vistoria ou dos certificados de navegabilidade ou dos certificados de conformidade permitem operar nas áreas da PMA;

b) Tenham estado licenciadas para a atividade da pesca e tenham efetuado descargas nas lotas da Região Autónoma dos Açores, em pelo menos três anos do período de referência, de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024;

c) Tenham exercício efetivo de atividade de pesca em áreas da PMA, que serão classificadas de Proteção Total ou de Proteção Alta, em três anos do período de referência, de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024;

d) Não se encontrem incluídas na lista de navios de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada da União, referida no n.º 3 do artigo 40.º, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, de 29 de setembro, ou de navios que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento.

Artigo 9.º

Custos elegíveis

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se custos elegíveis as perdas de rendimento resultantes das restrições à atividade da pesca comercial exercida no PMA, apurados nos termos previstos no artigo seguinte e no artigo 14.º.

Artigo 10.º

Mecanismo de Compensação

1 – O Mecanismo de Compensação para a Pesca Comercial no PMA, por perdas de rendimento, tem em conta os seguintes fatores:

a) Fator 1, a que corresponde a avaliação da atividade histórica, que consiste na avaliação da atividade histórica das embarcações com um mínimo de três anos de atividade, no período de referência de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, com base em dados oficiais;

b) Fator 2, a que corresponde a taxa de afetação para cálculo das perdas efetivas no rendimento, que consiste na taxa determinada por embarcação, com base no valor das descargas associadas à atividade desenvolvida em zonas do PMA, sujeitas a restrições à pesca, recorrendo à informação proveniente dos dados oficiais, considerando também a combinação entre as artes de pesca utilizadas e os níveis de estatuto de proteção, alto ou total, aplicáveis às zonas sujeitas a restrições à pesca;

c) Fator 3, a que corresponde o valor médio dos desembarques, que consiste no cálculo do valor médio dos desembarques, com base período de referência de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

d) Fator 4, a que corresponde a aplicação da camada legal, determinando que é excluída do cálculo do mecanismo de compensação, a atividade resultante de pesca ilegal, tendo em conta os elementos seguintes:

i) as áreas de operação constantes dos certificados de vistoria ou dos certificados de navegabilidade ou dos certificados de conformidade das embarcações e a respetiva possibilidade legal de operar nas áreas do PMA;

ii) as áreas previamente sujeitas a restrições à pesca.

2 - O mecanismo de compensação objeto do presente regulamento tem um prazo determinado de 3 anos.

3 - O montante anual a pagar, no âmbito do mecanismo de compensação, corresponde a um valor de referência por embarcação, por perda de rendimento, designado por custo de referência por embarcação, a pagar nos seguintes termos:

a) Ano inicial: 100 % do valor de referência;

b) Segundo ano: 66 % do valor de referência;

c) Terceiro ano: 33 % do valor de referência.

4 - O custo de referência a que se refere o número anterior resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = X \times A\%$$

em que:

C = Custo de referência em euros;

X = Valor médio dos desembarques, com base período de referência de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024 (Fatores 1 e 3);

A% = Taxa de afetação

5 – A taxa de afetação referida no número anterior é determinada, por embarcação, com base nos elementos seguintes:

a) No caso das embarcações com sistemas de monitorização continua, no valor das descargas associadas à atividade desenvolvida em zonas do PMA sujeitas a restrições à pesca, recorrendo à informação proveniente dos dados oficiais e dos sistemas de monitorização contínua VMS (Fator 2), corrigidas para eventos de pesca suscetíveis de configurar atividade de pesca ilegal (Fator 4);

b) No caso das embarcações sem sistemas de monitorização continua, no rácio do número dias de mar associados à atividade desenvolvida em zonas do PMA sujeitas a restrições à pesca e o número total de dias de mar, proveniente dos dados oficiais (Fator 2), corrigidas para eventos de pesca suscetíveis de configurar atividade de pesca ilegal (Fator 4).

6 - O valor total de compensação a atribuir, por embarcação, corresponde a duas vezes o valor do custo de referência, pago em três anos, nos termos indicados no artigo 14º.

7 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente mecanismo revestem a forma de subvenção não reembolsável.

8 - Os apoios previstos no presente regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros apoios que incidam sobre os mesmos custos elegíveis, previstos no artigo 9.º.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no prazo de 20 dias úteis a contar da data de publicação do Regulamento do Mecanismo de Compensação por perdas de rendimento, através de submissão em formulário próprio a disponibilizar no sítio da *Internet* da Direção Regional das Pescas.

2 – A submissão do formulário preenchido deve ser acompanhada de todos os documentos obrigatórios, designadamente:

a) Situação fiscal integrada;

b) Comprovativo do título de propriedade da embarcação ou de contrato de afretamento da embarcação;

c) Licenças de pesca válidas, para pelo menos três anos do período de referência, de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024;

d) Licença de pesca relativa ao ano de 2026;

e) Certificado de vistoria ou certificado de navegabilidade da embarcação válido;

f) Certidão de não dívida do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, preferencialmente, autorização para consulta da situação tributária, devidamente assinalada no formulário de preenchimento da candidatura;

g) Certidão de não dívida do candidato perante a segurança social, válida, ou, preferencialmente, autorização para consulta da situação contributiva, devidamente assinalada no formulário de preenchimento da candidatura.

Artigo 12.º

Análise e seleção das candidaturas

1 – A análise e seleção das candidaturas é efetuada pela Direção Regional das Pescas, através da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira (DSPEP), integrando a realização de verificações administrativas, as quais incluem, nomeadamente, o cumprimento das condições de elegibilidade do beneficiário e da embarcação.

2 - Na análise das candidaturas, podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário de candidatura, ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – São selecionadas para atribuição da compensação todas as candidaturas que cumpram as condições de elegibilidade do beneficiário e da embarcação.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento, e os respetivos fundamentos.

Artigo 13.º

Decisão das candidaturas

1 – A decisão relativa às candidaturas é da competência do Diretor Regional das Pescas, e homologada pelo membro do Governo Regional, com competências em matéria do mar e das pescas.

2 – A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite da apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários.

3 – A decisão é notificada aos beneficiários no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão.

4 – Os apoios concedidos ao abrigo do presente diploma são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

5 – Ao processo de decisão das candidaturas é aplicável o Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao procedimento de audiência de interessados.

Artigo 14.º

Pagamento da compensação

1 – O pagamento é efetuado para a conta bancária do beneficiário identificada na candidatura.

2 – A compensação financeira é paga, nos seguintes termos:

a) Primeiro pagamento, a ocorrer em 2026, correspondente a 75 % do valor do custo

de referência, apurado no n.º 4 do artigo 10.º;

b) Segundo pagamento, a ocorrer em 2027, correspondente a 75 % do custo de referência, apurado no n.º 4 do artigo 10.º;

c) Terceiro pagamento, a ocorrer em 2028, correspondente a 50%, do valor do custo de referência, apurado no n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 15.º

Dotação Financeira

1 – O presente Mecanismo de Compensação é financiado por verbas do Fundo Ambiental até ao limite de 6.547.934,00€ (seis milhões, quinhentos quarenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro euros).

2 – O pagamento dos apoios aos beneficiários será efetuado mediante verbas inscritas no Plano de Investimentos do membro do Governo Regional com competências em matéria das pescas e do mar.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Cumprir as regras da Política Comum de Pescas (PCP), durante o período que decorre entre a data de apresentação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento final do apoio.

b) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;

c) Restituir os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicáveis;

d) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 17.º

Desistência

A desistência da candidatura deve ser realizada pelo candidato identificando os motivos da desistência.

Artigo 18.º

Redução ou revogação dos apoios

O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio objeto do presente regulamento, podem determinar, em função da gravidade do incumprimento, a redução ou revogação dos mesmos.

Artigo 19.º

Recuperação dos apoios

1 – Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

2 – O incumprimento das regras da PCP ou da prática de uma ou mais infrações ambientais previstas, nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE (57), conforme determinado pela autoridade nacional competente, durante o período que decorre entre a apresentação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento final do apoio, determina o reembolso do apoio recebido.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DRP notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, para o exercício do direito de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 – O prazo de devolução é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação referida no número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados

à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

Artigo 20.º

Cláusula suspensiva

1 - O presente regulamento respeita o enquadramento de Auxílios de Estado, ao abrigo do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2 - Os apoios previstos no presente regulamento apenas são concedidos após decisão da Comissão Europeia que considere o regime nele previsto compatível com o mercado interno, nos termos do disposto nos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Anexo I

(a que se refere a alínea d) do artigo 4.º)

Áreas de Proteção Total

PMA02: Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen

PMA03: Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike

PMA11: Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

PMA14: Reserva Natural Marinha do Banco Condor

PMA15: Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice

PMA16: Reserva Natural Marinha Açores Norte

PMA22: Reserva Natural Marinha do Cachalote

PMA24: Reserva Natural Marinha do Diogo de Teive

PMA31: Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formiga

Anexo II

(a que se refere a alínea e) do artigo 4.º)

Áreas de Proteção Alta

PMA12-A: Área Marinha Protegida do Meteor (ZEE)

PMA13-A: Área Marinha Protegida Açores Sudoeste (ZEE)

PMA17: Área Marinha Protegida Açores Nordeste

PMA18: Área Marinha Protegida Açores Este

PMA19: Área Marinha Protegida Açores Sul

PMA20: Área Marinha Protegida Açores Oeste

PMA21: Área Marinha Protegida Alberto do Mónaco

PMA23: Área Marinha Protegida do Bugio Norte

PMA25: Área Marinha Protegida do Gigante

PMA26: Área Marinha Protegida do Óscar

PMA27: Área Marinha Protegida do Voador

PMA28: Área Marinha Protegida do Pico Sudeste

PMA29: Área Marinha Protegida do Tridente

PMA30: Área Marinha Protegida do Mar da Prata Sul